

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10983/007.495/94-52

RECURSO N°. : 05.334

MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993 e 1994

RECORRENTE : ANTONIO AURINO FERNANDES

RECORRIDA : DRJ FLORIANÓPOLIS - SC

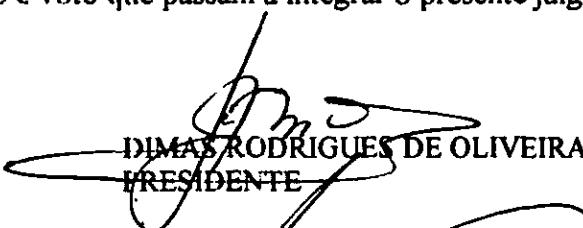
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996

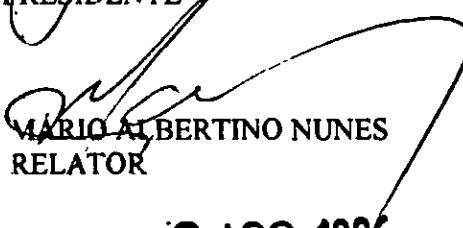
ACÓRDÃO N°. : 106-08.121

**IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA - OMISSÃO - INDENIZAÇÃO
TRABALHISTA - Sujeita-se à tributação o montante
recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista, que
determina o pagamento de diferenças de salário e de seus
reflexos, tais como gratificações e adicionais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AURINO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**


**MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO N°. : 10983/007.495/94-52
ACÓRDÃO N°. : 106-08.121
RECURSO N°. : 05.334
RECORRENTE : ANTONIO AURINO FERNANDES

RELATÓRIO

ANTONIO AURINO FERNANDES, já qualificado, por seu representante (fls. 32), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 15.02.95 (fls.51v.), através de recurso protocolado em 01.03.95 (fls.52).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.20), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1993 e 1994, Anos-Calendários 1992 e 1993, por: *reclassificação de "rendimentos isentos e não tributáveis" para "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" de parcela de rendimentos recebida em ação trabalhista.*

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.25 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos:

I. inicialmente, historia que os rendimentos, em questão, se referem a diferenças de salários, décimo-terceiro, adicionais, férias, gratificações, horas extras, etc, obtidos em ação reclamatória trabalhista;

II. historia, outrossim, que, consultado a respeito, o Juiz Trabalhista teria declarado que o pagamento era em caráter indenizatório, devendo o pagamento ser feito sem quaisquer retenções;

III. feitos os históricos do acontecido, argumenta, relativamente ao feito, de maneira sucessiva:

A. que os rendimentos seriam não tributáveis, pois se tratava de indenizações trabalhistas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

3

PROCESSO N°. : 10983/007.495/94-52
ACÓRDÃO N°. : 106-08.121

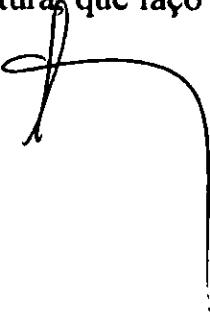
- B. que tal conotação teria sido dada na decisão judicial, a qual não pode ser discutida;
- C. que a própria Lei nº 8.218/91, em seu art. 27, já estabeleceria que o pagamento deveria ser líquido de imposto.

4. **A DECISÃO RECORRIDA** (fls.44 e seguintes), indefere o pedido, com base nos seguintes fundamentos:

- I. que as indenizações não tributáveis são aquelas determinadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na legislação do FGTS, citando dispositivos legais, a respeito;
- II. que, no caso, não houvera pagamento de indenizações, mas, sim, de diferenças salariais e de seus reflexos;
- III. que a incidência do imposto de renda na fonte é prevista no art. 7º e §§ da Lei nº 7.713/88, que cita e transcreve;
- IV. que o art. 27 da Lei nº 8.218/91 não excepcionou ou isentou o produto da condenação da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários, simplesmente determinando que o ônus da antecipação do imposto fosse suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO** (fls.53 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura, que faço em Sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO N°. : 10983/007.495/94-52
ACÓRDÃO N°. : 106-08.121

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Como bem demonstrado pelo Fisco - e sem que a defesa tenha logrado estabelecer o contrário - os rendimentos em causa referem-se a diferenças de salários e de seus reflexos, ganhas através de Ação Reclamatória Trabalhista.

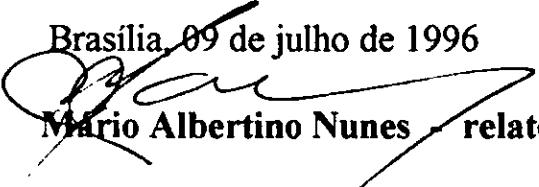
2. Nesse contexto, são tributáveis, nos exatos termos do art. 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. E se declarados como "não tributáveis", como ocorreu neste caso, correto foi o procedimento fiscal, ao reclassificá-los. Se, eventualmente, em tal valor se incluía parcela de FGTS, caberia à defesa comprová-lo - eis que os cálculos apresentados pela Justiça do Trabalho não faziam qualquer distinção.

3.. Quanto à questão de quem é responsável pelo recolhimento do IR, se a contribuinte ou a fonte pagadora, isto não está em questão. O lançamento se refere ao que foi pago - em termos líquidos, em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 8.218/91 - ao contribuinte, pelo que se depreende do relato da decisão e não é negado pela defesa. Além disso, independente da fonte pagadora ter ou não cumprido com suas responsabilidades, o fato é que o rendimento recebido é tributável e, em assim sendo, deveria ter sido declarado como tal.

4. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe* provimento.

Brasília, 09 de julho de 1996


Mário Albertino Nunes - relator